



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03994/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Pedro Gomes de Queiroz

**EMENTA: MUNICÍPIO DE BAIÁ DA TRAIÇÃO.** Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2015. Eivas que não tem o condão de macular as contas. Julga-se regular com ressalvas a PCA. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação à atual gestão. Informação à Receita Federal do Brasil.

**ACÓRDÃO APL TC 00422/2017**

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Baía da Traição, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor Sr. Pedro Gomes de Queiroz.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor<sup>i</sup>, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu relatório de fls.47/53 com as seguintes conclusões:

1. Despesa orçamentária suplantando o valor da transferência recebida em R\$ 2.242,98<sup>ii</sup>;
2. Insuficiência financeira<sup>iii</sup> em 31.12.2015 no montante de R\$ 2.951,50;
3. Despesa Orçamentária acima do limite<sup>iv</sup> fixado na Constituição Federal no valor de R\$ 17.396,31<sup>v</sup> (art. 29-A);

<sup>i</sup> Os valores auditados foram extraídos da base de dados e informações prestados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, atendendo a Resolução Administrativa – RA – TC 11/2015.

<sup>ii</sup>

Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 617.500,00
	Despesa Orçamentária (b):	R\$ 619.742,98
	Excesso ao limite legal (a - b):	R\$ 2.242,98

<sup>iii</sup> Resultado Financeiro ( art. 1º, § 1º da LRF)

<sup>iv</sup> Limite: 7% das receitas tributária + transferências constitucionais (ano anterior)

<sup>v</sup>

Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 619.742,98
	Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 8.604.952,46
	Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
	Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 602.346,67
	Excesso ao limite legal (d - a)	R\$ 17.396,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03994/16

4. Pagamento a menor de contribuição patronal em relação ao valor estimado de R\$ 5.735,02<sup>vi</sup>;

Quanto à remuneração dos edis, inclusive do Presidente de Câmara, a Auditoria, através do Auditor de Contas Públicas, Luzemar da Costa Martins, ao produzir o cálculo com base na Lei 10.435/15 (adicionou verba de representação ao Presidente da Assembléia Legislativa no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual) demonstrou não restar irregularidade na percepção de remuneração, ex vi do art. 29, incisos VI, "b" e VII, da Constituição Federal.

Em seguida, manifestação do Chefe de Departamento através da qual discorda do posicionamento exordial da unidade de instrução no tocante à percepção de subsídios pelo Presidente da Câmara e quanto à validade das Leis nº 10.061/13 e Lei 10.435/15. Conforme sustenta, uma vez considerada inválida a Lei 10.435/15 deve prevalecer a Lei nº 9.319/10 e, nesta lógica, o excesso para o Presidente passa a ser de R\$ 7.399,20.

Total de remuneração do Presidente no exercício – R\$	Lei 9.310/10 – subsídio do deputado estadual	Limite Art. 29, VI, "b" da CF	Excesso
55.500,00 (a)	R\$ 20.042,00 x 12 = R\$ 240.504,00 (b)	20% de (b) = R\$ 48.100,00	c = (a – b) = R\$ 7.399,20

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este preliminarmente, em harmonia com o entendimento do Chefe do Departamento no tocante ao cálculo da remuneração do Presidente da Câmara se manifestou pelo excesso de remuneração.

O gestor foi notificado por duas ocasiões deixando, contudo, o prazo correr sem quaisquer esclarecimentos.

Retornaram os autos ao Parquet e este se pronunciou em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
2. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Pedro Gomes de Queiroz**, durante o exercício de 2015;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de **R\$ 7.399,20**, em razão de excesso remuneratório percebido;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;

vi

Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 346.506,72
	Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 72.766,41
	Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 67.031,39
	Excesso a pagar (c-b):	R\$ 5.735,02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03994/16

5. **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Baía da Traição no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

6. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante à presente prestação de contas o Relator, data vênia, discorda do entendimento da Auditoria e Órgão Ministerial quanto ao cálculo do subsídio do Presidente de Câmara do Legislativo Mirim.

Tenho defendido em processos em cujo bojo consta situação análoga a esta, utilização como parâmetro para cotejar a ocorrência de percepção à maior de subsídios, o valor correspondente ao percentual de 75% da remuneração do Deputado Federal para o exercício de 2015 e, neste sentido, produzidos os devidos cálculos, não há que se falar em excesso para o Presidente, como abaixo demonstrado:

A	Discriminação	R\$
B	Teto remuneração Anual do Deputado Federal – 2015	398.116,13
C	Valor máximo a ser recebido pelo Dep. Estadual ( <b>75% do Dep. Federal</b> )	298.587,10
D	20% do valor do Deputado Estadual 2015	59.717,42
E	Valor Pago ao Presidente da Câmara	55.000,00
F	Excesso	-

Quanto aos demais aspectos da prestação de contas, entendo que no tocante à Gestão Fiscal houve atendimento parcial à LRF e, concernente à Gestão Geral sou pela regularidade com ressalvas em razão de:

1. Despesa Orçamentária acima do limite<sup>vii</sup> fixado na Constituição Federal no valor de R\$ 17.396,31 (art. 29-A);

2. Pagamento a menor de contribuição patronal em relação ao valor estimado de R\$ 5.735,02;

Dito isto e, ponderando o fato de que as eivas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em apreço, sou porque esta Corte de Contas:

a) **Julgue regulares** com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Baía da Traição, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Gomes de Queiroz;

<sup>vii</sup> Limite: 7% das receitas tributária + transferências constitucionais (ano anterior)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03994/16

- b) **Declare** o atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- c) **Informe À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca da possível ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis;
- d) **Recomende** ao atual gestor da Câmara Municipal de Baía da Traição no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas nas prestações de contas futuras.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03994/16, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Baía da Traição, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Pedro Gomes de Queiroz,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Baía da Traição, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Gomes de Queiroz;
- b) **Declarar** o atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- c) **Informar À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca da possível ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis;
- d) **Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Baía da Traição no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas nas prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral, em exercício.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 12 de julho de 2017.

Assinado 21 de Julho de 2017 às 12:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Julho de 2017 às 12:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2017 às 12:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO